



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4753, DE 31 DE JULHO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2020007429. PROBLEMA CRÔNICO DE FALTA D'ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório Nº. SEI-220007/000955/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para se atestar falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, haja vista que a falta de água relatada na ocorrência se deu em virtude da ausência de reservatório de água no imóvel do reclamante, em contrariedade ao que dispõe o artigo 29 do Decreto Estadual nº 553, de 16 de janeiro de 1976.

Art. 2º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA contate o usuário a respeito da decisão aqui alcançada, encaminhando-lhe o relatório e voto que a compõe.

Art. 3º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585424

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4753 DE 31 DE JULHO DE 2024

CEDAE - Ocorrência Nº 2020007429. PROBLEMA CRÔNICO DE FALTA D'ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº SEI-220007/000955/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para se atestar falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, haja vista que a falta de água relatada na ocorrência se deu em virtude da ausência de reservatório de água no imóvel do reclamante, em contrariedade ao que dispõe o artigo 29 do Decreto Estadual nº 553, de 16 de janeiro de 1976.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA contate o usuário a respeito da decisão aqui alcançada, encaminhando-lhe o relatório e voto que a compõe.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585425

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4754 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - Ocorrências de Denúncias sobre o uso indevido de GLP - Ano de 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº SEI- E-12/003.059/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG Rio enviam, corretamente, ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público, todos os Relatórios de Ocorrências de Denúncias sobre o uso indevido de GLP, referente ao ano de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585426

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4755 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº SEI- E-22/007.69/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu a Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 006/2009 e a meta estabelecida no item 3 (redução de perdas) da parte 1 (metas de melhoria) do Anexo II do Contrato de Concessão, no ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585427

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4756 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. SEI- E-22/007.70/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO cumpriu a Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 006/2009 e a meta estabelecida no item 3 (redução de perdas) da parte 1 (metas de melhoria) do Anexo II do Contrato de Concessão, no ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585428

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4757 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. SEI-480002/005544/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste médio do valor da tarifa da Concessionária CEG de 6,353% (seis inteiros trezentos e cinquenta e três milésimos por cento) para o segmento de Gás Natural, considerando a variação do custo médio ponderado do Gás Natural de 10,35% (dez inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), a vigorar a partir de 01/08/2024, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/2024
Custo do Gás Residencial Comercial		2,28295
Custo do Gás Industrial		2,75083
Custo do Gás Vidreiro		2,39221
Custo do Gás Demais		2,65801
Custo GLP Res.		13,15110
Custo GLP Ind.		13,15110
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,995
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Repasse FOT/FEEF		0,0152
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9,7411
	8 - 23	12,5204
	24 - 83	15,0347
	acima de 83	15,8317
Residencial MCMV	0 - 7	6,2770
	8 - 23	6,5319
	24 - 83	15,0347
	acima de 83	15,8317
Comercial e Outros	0 - 200	9,5254
	201 - 500	9,2680
	501 - 2.000	9,0112
	2001 - 20.000	8,7546
	20.001 - 50.000	8,4975
	acima de 50.000	8,2405
Industrial	0 - 200	5,7555
	201 - 2.000	5,6038
	2.001 - 10.000	5,5126
	10.001 - 50.000	5,0160
	50.001 - 100.000	4,7180
	100.001 - 300.000	4,4004
	300.001 - 600.000	4,0241
	600.001 - 1.500.000	4,0143
	1.500.001 - 3.000.000	3,9868
	acima de 3.000.000	3,8936
	0 - 200	5,3046
Vidreiro	201 - 2.000	5,1528
	2.001 - 10.000	5,0616
	10.001 - 50.000	4,5648
	50.001 - 100.000	4,2668
	100.001 - 300.000	3,9490
	300.001 - 600.000	3,5730
	600.001 - 1.500.000	3,5632
	1.500.001 - 3.000.000	3,5357
	acima de 3.000.000	3,4424
	0 - 200	7,1749
	201 - 5.000	5,0719
Climatização	5.001 - 20.000	4,7406
	20.001 - 70.000	4,2850
	70.001 - 120.000	4,1066
	120.001 - 300.000	3,9155
	300.001 - 600.000	3,6899
	600.001 - 1.500.000	3,6845
	acima de 1.500.000	3,6675
	0 - 200	5,4871
Cogeração	201 - 5.000	5,3354
	5.001 - 20.000	4,0314
	20.001 - 70.000	3,7615
	70.001 - 120.000	3,7932

PROCESSO Nº SEI-220007/000955/2020

Data de autuação: 14/07/2020

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2020007429. Problema crônico de falta d'água.

Sessão Regulatória: 31/07/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do registro da ocorrência nº 2020007429 na Ouvidoria da AGENERSA, em continuidade à ocorrência nº 2020004393, em que usuário de serviço público reclamou de suposta falta de água em seu imóvel localizado no município de Nilópolis/RJ.
2. Ao que consta na Correspondência Interna CI AGENERSA/OUVID SEI Nº92 ([6206167](#)), da Ouvidoria, e no histórico das ocorrências anexado ao processo ([6206449](#), [6206463](#) e [6206474](#)), após o registro da reclamação, a CEDAE teria realizado vistoria no imóvel do usuário, quando fora constatado abastecimento regular, com pressão manométrica no ramal predial de 14 m.c.a. (metros de coluna d'água). No entanto, persistindo o questionamento do reclamante sobre o abastecimento do local, sem mencionar a referida vistoria, instaurou-se o presente processo para apuração.
3. Nesse sentido, inicialmente, oficiou-se a Companhia, dando-lhe ciência do prosseguimento da instrução ([6286124](#)) e da realização de vistoria em conjunto, a ser realizada em 22/07/2020 ([6271011](#)), oportunidade em que a CEDAE indicou, por meio do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 237/2020 ([6365124](#)), um colaborador para acompanhar a vistoria.
4. Na sequência, antes da visita técnica, juntou-se ao processo novo e-mail do usuário, argumentando estar novamente sem água ([6549653](#)).
5. Então, tendo sido realizada a vistoria, a Câmara de Saneamento ("CASAN") apresentou o Relatório de Visita Técnica AGENERSA/CASAN nº 023A/2020 ([6630421](#)), em que pontuam que, apesar de terem identificado, através de enquête com alguns vizinhos do reclamante, pois ele não estaria em casa no momento da visita, que o abastecimento era intermitente, a causa da falta de água relatada se daria pela ausência de cisterna, o que contrariaria o que dispõe o Decreto Estadual nº 553/1976.
6. Adiante, anexou-se outra correspondência do usuário, em que reclama mais uma vez da falta de água ([6643544](#)). Sobre isso, reforçou a CASAN que o problema não seria de falta de água, mas de intermitência combinado com a ausência de reservatório, pelo que não haveria a necessidade de nova vistoria ([7118132](#)).
7. Nesse ínterim, tendo sido enviado o processo à Procuradoria Geral da AGENERSA para análise, juntou-se outras manifestações do usuário ([7367236](#), [9068342](#), [12599544](#) e [12760623](#)).

PROCESSO Nº SEI-220007/000955/2020

8. Dessa maneira, movida pelas alegações trazidas pelo reclamante, o órgão jurídico inicialmente sugeriu a comprovação por parte da CEDAE da regularidade do abastecimento de água na residência do reclamante, como se verifica na Promoção EV nº 10/2021 ([14121899](#)), o que fora realizado por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 nº 130/2021 ([14640046](#)), em que a Companhia argumenta que o problema seria causado pela falta de reservação. Entretanto, para melhor instruir os autos, teria ela realizado nova visita no imóvel do reclamante, no dia 05/03/2021, quando na presença dele fora constatado abastecimento regular, com pressão de 10 a 15 m.c.a.

9. Com isso, apresentou a Procuradoria o Parecer EV nº 56/2021 ([17839881](#)), corroborando com a manifestação técnica da CASAN, no sentido de inexistirem informações suficientes sobre falha na prestação do serviço público, dado que a falta de água relatada se deu em razão da ausência de cisterna, o que contraria o artigo 29 do Decreto Estadual nº 553/1976.

10. Oportunizada a apresentação de razões finais pelo Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 SEI Nº91/2021 ([17842368](#)), a CEDAE as encaminhou pelo Ofício CEDAE DPR-7 nº 335/2021 ([18182165](#)), em que, sumariamente, aduz pela impossibilidade de se atribuir qualquer responsabilidade à Companhia, uma vez que não haveria falta de água na localidade, pois o problema apresentado seria causado pela ausência de cisterna, em contrariedade ao que dispõe o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE. Por isso, ao final, requereu o encerramento deste processo regulatório.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI-220007/000955/2020

Data de autuação: 14/07/2020

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2020007429. Problema crônico de falta d'água.

Sessão Regulatória: 31/07/2024

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do registro da ocorrência nº 2020007429 na Ouvidoria da AGENERSA, em continuidade à ocorrência nº 2020004393, em que usuário de serviço público reclamou de suposta falta de água em seu imóvel localizado no município de Nilópolis/RJ.

2. Ao que constam dos autos, após a reclamação inicial do usuário na ocorrência nº 2020004393, a CEDAE teria realizado vistoria em seu imóvel, quando fora constatado abastecimento regular, com pressão manométrica no ramal predial de 14 m.c.a. (metros de coluna d'água). No entanto, persistindo o questionamento do reclamante sobre o abastecimento do local, sem mencionar a referida vistoria, instaurou-se o presente processo para apuração.

3. Nesse contexto, percebe-se que o feito foi devidamente instruído com manifestações do usuário, da regulada, da Câmara de Saneamento ("CASAN") e da Procuradoria Geral da AGENERSA, contendo, durante a instrução, diversos apontamentos no sentido de que o problema inicialmente relatado se daria pela ausência de cisterna no imóvel do reclamante, o que fora constatado nas duas outras vistorias realizadas na localidade.

4. A primeira, feita pela CASAN em conjunto com a CEDAE; e a segunda, promovida pela Companhia em atenção ao questionamento feito pelo órgão jurídico desta Agência.

5. Nessas duas oportunidades, observou-se que, conforme documentação fotográfica anexada aos autos, o fornecimento de água era regular, apesar da identificação por alguns vizinhos do reclamante de que haveria certa intermitência no abastecimento. Entretanto, ao contrário do que ocorria com o usuário reclamante e em função de possuírem reservação, seus vizinhos não tinham problemas de falta de água.

6. Sobre isso, tem-se que o Decreto Estadual nº 553/1976, que aprovou o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE, previu expressamente que toda a edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da Companhia, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local (artigo 29), de forma que, **em que pese a falta de reservatório, por si só, não afaste a responsabilidade da Companhia pela eventual prestação deficiente do serviço público**, é certo que para lhe atribuir qualquer responsabilidade, é preciso haver outros elementos que sinalizem a sua culpabilidade, o que não ocorre no caso destes autos, visto que, antes mesmo de haver a instauração do

processo regulatório, a CEDAE agiu de forma a averiguar o alegado pelo reclamante e solucionar o problema, tendo realizado mais de uma visita técnica e atestado o abastecimento no local.

7. Assim sendo, considerando que o abastecimento no local era regular e que a falta de água se dava por motivo alheio às incumbências da CEDAE, tendo ela demonstrado ter envidado esforços para solucionar a questão, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para se atestar falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, haja vista que a falta de água relatada na ocorrência se deu em virtude da ausência de reservatório de água no imóvel do reclamante, em contrariedade ao que dispõe o artigo 29 do Decreto Estadual nº 553, de 16 de janeiro de 1976;

II. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA contate o usuário a respeito da decisão aqui alcançada, encaminhando-lhe o relatório e voto que a compõe; e

III. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator